



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003375-04.2015.815.2002 – 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Antônio Oliveira dos Santos

ADVOGADO: Agassis Almeida Filho e Felipe Sales

APELADO: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PROVA TESTEMUNHAL. CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RÉU PRESO EM FLAGRANTE DE POSSE DA *RES FURTIVA*. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONSTESTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA APROPRIAÇÃO DE COISA ACHADA. IMPOSSIBILIDADE. OBJETOS SUBTRAÍDOS DE HOTEL EM OBRAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. DELITO PRATICADO MEDIANTE ESCALADA DE MURO E ARROMBAMENTO DE JANELA. PROVAS CONSISTENTES. QUALIFICADORA MANTIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. EXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA E REPROVABILIDADE DE SEU COMPORTAMENTO. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- sendo indúvidas a autoria e materialidade delitivas, as quais restaram demonstradas na livre valoração dos meios de prova assentados, expressamente no juízo esculpido do processo, e ainda sendo típica e antijurídica a conduta perpetrada pelo agente, fica afastada a possibilidade de absolvição do apelante.

- não se tratando de objetos perdidos, são inconsistentes os argumentos lançados no recurso, pleiteando a desclassificação do delito para apropriação de coisa achada,

ficando, igualmente, afastada a possibilidade de desclassificação do delito de furto qualificado para furto simples, haja vista que as provas revelam ter o apelante escalado o muro do estabelecimento, de onde subtraiu os bens.

- não há convergência com o conceito o princípio da insignificância, quando resta comprovada a prática de furto qualificado, de um monitor, uma C.P.U., e dois aparelhos de rádio comunicação, subtraídos de um Hotel em obras, não sendo cabível se falar em inexpressividade da lesão jurídica provocada, bem como, ante a audácia do acusado na prática delitiva, inclusive escalando muro e arrombando janela de vidro, circunstâncias que indicam um grau de reprovabilidade suficiente a ensejar necessidade de reprimenda penal.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

A C O R D A a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento** ao recurso, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Perante a 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Antônio Oliveira dos Santos, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 155, §4º, inciso II, do Código Penal, conforme narrativa constante da exordial acusatória que passo a transcrever (fls. 02/04):

"No dia 15 de março de 2015, por volta das 02h00 min da madrugada, no Bairro de Manaíra, nesta capital, o acusado, mediante escalada, adentrou no interior da obra 'Hotel Manaíra', e subtraiu 01 (um) monitor da marca AOC, avaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), 01 (uma) C.P.U., que custa o equivalente a R\$ 800,00 (oitocentos reais) e 02 (dois) radiocomunicadores da marca Motorola, cada um no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Segundo consta dos autos, na aludida data, o denunciado escalou o muro de, aproximadamente, dois metros que cercava a construção do 'Hotel Manaíra', situado na Avenida Edson Ramalho, nesta cidade. Assim, ao invadir aquela obra, o acoimado pegou os citados objetos e fugiu,

colocando toda a res furtiva em sua cabeça. Entretanto, tem-se que, durante a ação delitiva, um sensor de presença existente no local captou o movimento do censurado e disparou seu respectivo alarme, fato que chamou a atenção de populares e funcionários.

Verifica-se do feito que, com a descoberta da ação delitiva, o segurança da empresa 'Canadá Security', que presta serviços àquele empreendimento, procurou o denunciado das imediações e o flagrou na posse de todos os bens subtraídos já na Avenida Maria Rosa, também situada no Bairro de Manaíra. Em seguida, o segurança deteve o increpado e acionou a Polícia Militar, que o encaminhou à 12ª DD. Por fim, tem-se que, na delegacia, o taxado recusou-se a prestar qualquer informação a seu respeito.”

À fl. 10 encontra-se o Auto de Apresentação e Apreensão.

Recebimento da Denúncia em 09.04.2015 (fls. 46/47).

Instruído regularmente o processo, oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público (fls. 144/147) e pela Defesa (fls. 152/158), a MM. Juíza julgou procedente a pretensão punitiva exposta na peça inaugural (Sentença de fls. 168/181), condenando o réu Antônio Oliveira dos Santos, como incurso nas penas do art. 155, §4º, II, do Código Penal, fixando-lhe – após análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP – uma pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, esta a base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo à época dos fatos, a qual, à míngua de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição da pena, foi tornada definitiva, sendo estabelecido, para seu cumprimento, o regime inicial semi-aberto.

Inconformado, recorreu o réu (fl. 191), requerendo, em suas razões (fls. 192/200), que seja absolvido, alegando insuficiência de provas para sua condenação, invocando o princípio *in dubio pro reo*; Alternativamente, que seja desclassificado o crime de furto para apropriação de coisa achada, sob o argumento de que os objetos foram devolvidos ao legítimo proprietário e possuidor antes dos 15 dias necessários para a consumação deste; Que seja desclassificado o crime de furto qualificado para furto simples, aduzindo que não existem provas acerca da realização da escalada pelo acusado; Que seja acatado o princípio da insignificância, uma vez que os objetos foram devolvidos em perfeito estado ao legítimo possuidor, o que, no seu entender, resultaria no acatamento da excludente de tipicidade; Por último, que a sentença seja imediatamente cumprida, haja vista que o apelante está preso preventivamente desde o dia 15 de março de 2015, e a Sentença o condenou à pena privativa com regime inicial semi-aberto.

Contrarrazões apresentadas pela Promotoria de Justiça,

pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 202/205).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 212/217).

É o relatório.

VOTO:

TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo e adequado, eis que interposto em 31.08.2015 (fl. 191), tendo sido o Advogado do réu intimado em 26.08.2015 (Nota de Foro de fl. 190) acerca da Decisão que julgou improcedente os Embargos de Declaração interpostos em face da Sentença condenatória. Além disso, não depende de preparo, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB, razão pela qual conheço do apelo.

MÉRITO

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo Juízo singular, pugnando o réu, inicialmente, por sua absolvição sob a alegação de insuficiência de provas, invocando o princípio *in dubio pro reo*.

Pois bem. A materialidade e a autoria atribuídas ao ora apelante são incontestes, visto que imbuídas de verossimilitudes que conduzem à inexorável conclusão de ser o responsável pela prática do crime de furto qualificado, nos termos que lhe foram imputados.

Consoante ficou evidenciado no caderno processual, em especial, nos relatos das testemunhas e declarantes ouvidos, tanto na esfera policial (fls. 06, 07 e 08) quanto em Juízo (mídia/DVD – fls. 126 e 143), bem como em face do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 10), vê-se que restou comprovado que o acusado subtraiu os objetos supramencionados, sendo incabível falar-se em princípio *in dubio pro reo*, revelando-se, por conseguinte, inviável sua absolvição.

Alternativamente, requer o apelante a desclassificação do crime de furto para apropriação de coisa achada, sob o argumento de que os objetos foram devolvidos ao legítimo proprietário e possuidor antes dos 15 dias necessários para a consumação deste.

Ocorre que, conforme restou evidenciado, o apelante não achou coisa alguma. Na verdade, subtraiu os bens já referidos, os quais estavam guardados dentro da construção do prédio do Hotel Manaíra, não se tratando, portanto, de objetos perdidos.

Além disso, pelo que se apurou, os objetos não foram devolvidos pelo apelante, mas sim capturados pelos seguranças da empresa Canadá Security, que faz a vigilância do local, tendo sido o apelante localizado já na Av. Maria Rosa, de posse dos objetos por ele subtraídos.

Nos termos do art. 169, parágrafo único, inciso II, do Código Penal:

Art. 169 - Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre:

II - quem **acha coisa alheia perdida** e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro no prazo de quinze dias.

Portanto, são inconsistentes os argumentos ora lançados para desclassificação do delito para apropriação de coisa achada, porquanto a conduta por ele perpetrada não se enquadra no dispositivo legal supratranscrito.

Da mesma forma, fica afastada a possibilidade de desclassificação do delito de furto qualificado para furto simples, haja vista que tanto os elementos de informação obtidos no inquérito policial, quanto as provas colhidas durante a instrução criminal, revelam ter o apelante escalado o muro que cercava a construção do Hotel Manaíra, quebrado uma janela de vidro e subtraído a *res furtiva*, pelo que deve ser mantida a condenação tal como imposta na Sentença de base.

Pleiteia ainda o apelante que seja acatado o princípio da insignificância, uma vez que os objetos foram devolvidos em perfeito estado ao legítimo possuidor, o que, no seu entender, resultaria no acatamento da excludente de tipicidade.

Registre-se que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento do princípio da insignificância, exige a presença, no caso concreto, de certos requisitos como a mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e, inexpressividade da lesão jurídica provocada. Esse é o entendimento do STF, como se vê do seguinte julgado:

10217703 - HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO

CASO. ORDEM DENEGADA. Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância ou bagatela, nos crimes contra o patrimônio, não pode ser aplicado apenas e tão-somente com base no valor da coisa subtraída, como pretende o impetrante. Devem ser considerados, também, outros requisitos, como (1) a mínima ofensividade da conduta do agente, (2) a nenhuma periculosidade social da ação, (3) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (4) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 98.152, Rel. Min. Celso de Mello, dje-104 de 5.6.2009). No caso, com bem observou o Superior Tribunal de Justiça, o paciente " (...) invadiu, em plena luz do dia, o estabelecimento comercial da vítima, escalando uma cerca de aproximadamente 2,5 metros de altura, para subtrair uma janela de ferro colocada para venda (...), revelando o elevado grau de reprovabilidade social de seu comportamento (...)", o que torna inaplicável ao caso o princípio da insignificância. Também incabível a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a fixação do regime inicial semi-aberto, como sugeriu o ministério público federal, uma vez que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a estreita via do habeas corpus não comporta o reexame aprofundado dos elementos de convicção que serviram de base para a fixação da pena-base (HC 94.847, Rel. Min. Ellen Gracie, dje-182 de 26.09.2008). Quanto ao regime prisional, a leitura das alíneas "b" e "c" do § 2º do art. 33 do Código Penal indica que tanto o regime semi-aberto, quanto o aberto são reservados aos condenados não reincidentes, o que não é o caso do paciente, conforme registrado na sentença condenatória. Ordem denegada. (STF; HC 97.012; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Joaquim Barbosa; Julg. 09/02/2010; DJE 12/03/2010; Pág. 78)

O princípio da insignificância tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, ou seja, não considera o ato praticado como um crime, por isso, sua aplicação resulta na absolvição do réu e não apenas na diminuição e substituição da pena ou não aplicação desta. Este princípio imprime o sentido de que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não

importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.¹

Consoante ficou evidenciado no caderno processual vê-se que o acusado subtraiu um monitor AOC, uma C.P.U., e dois pequenos aparelhos de rádio comunicação da marca Motorola, não sendo cabível se falar em inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Ademais, o *modus operandi* empreendido no evento criminoso, ante a audácia do acusado em escalar o muro, adentrar no supramencionado estabelecimento e subtrair os objetos já descritos, indicam um grau de reprovabilidade suficiente em seu comportamento a ensejar necessidade de reprimenda penal.

Assim, não há convergência com o princípio da insignificância, ante a ausência dos requisitos acima definidos pelo Supremo Tribunal Federal.

Vale ressaltar ainda que o juiz singular, ao proferir seu *decisum* nos moldes condenatórios, enquadrando a conduta do recorrente ao tipo delineado no art. 155, §4º, inciso II, do Código Penal, fê-lo em consonância com os elementos de convicção encartados nos autos, mormente quando não carreado ao álbum processual nenhum elemento convincente a expurgar-lhe a culpabilidade, não se aplicando ao caso qualquer das causas excludentes da tipicidade, nos termos ora pleiteados.

Por fim, requer o apelante que a sentença seja imediatamente cumprida, haja vista estar preso preventivamente desde o dia 15 de março de 2015, tendo sido condenado à pena privativa de liberdade com regime semi-aberto.

Acerca do pleito supra, destaco, de início, que o apelante se encontra preso preventivamente por imposição do Juiz singular, na Sentença de base, estando a decisão em conformidade com os ditames legais, porquanto devidamente fundamentada.

Quanto à pena no regime inicial semi-aberto, tal como definido pelo Juízo *a quo*, ressalte-se, sem maiores delongas, que o cumprimento da Sentença dar-se-á naturalmente após seu trânsito em julgado, estando o presente feito seguindo regularmente seu curso normal, em observância ao princípio da ampla defesa, com a apreciação do presente recurso de apelação criminal interposto pelo apelante.

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **nego provimento** ao recurso.

É o meu voto.

¹www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=P&id=491

Presidi a sessão, na condição de decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além de mim, relator, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor, e o Exmo. Sr. Dr. Carlos Antônio Sarmento (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho).

Presente à sessão de julgamento o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 19 de Novembro de 2015.

João Pessoa, 20 de Novembro de 2015.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator